



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000322614

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2090063-66.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante WALMIR CALIXTO FRANCISCO, são agravados FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS MULTISEGMENTOS NPL IPANEMA VI - NÃO PADRONIZADO e SKY SERVIÇOS DE BANDA LARGA LTDA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 23ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RÉGIS RODRIGUES BONVICINO (Presidente) E TAVARES DE ALMEIDA.

São Paulo, 1º de abril de 2025.

LÍGIA ARAÚJO BISOGNI

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 55189

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2090063-66.2025.8.26.0000

COMARCA: SÃO PAULO

AGVTE.: VALMIR CALIXTO FRANCISCO (JUSTIÇA GRATUITA)

**AGVDO.: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS
MULTISEGMENTOS NPL IPANEMA VI – NÃO PADRONIZADO**

AGVDA.: SKY SERVIÇOS DE BANDA LARGA LTDA

AGRAVO DE INSTRUMENTO - Decisão que determinou a suspensão do feito até o julgamento do Tema 1264 pelo C. Superior Tribunal de Justiça - Matéria trazida na petição inicial que se coaduna com aquela versada no tema afetado - Suspensão que se impõe - Decisão mantida - Recurso improvido.

Trata-se de agravo de instrumento tirado por Valmir Calixto Francisco contra a decisão do d. magistrado “a quo” (fls. 565 da origem) que, nos autos da ação de uso indevido de dados, privacidade e proteção de dados c.c. indenização por danos morais ajuizada contra os agravados, suspendeu o feito, em virtude de a matéria objeto do litígio estar sob deliberação do Tema 1264 pelo C. Superior Tribunal de Justiça, com pretensão de atribuição de efeito suspensivo-ativo ao recurso. Dispensada a contraminuta, dada a ausência de prejuízo à parte agravada.

O agravante sustenta que a ação pugna pela declaração de nulidade e ilegalidade de ato jurídico por descumprimento à Lei Geral de Proteção de Dados, eis que houve a cessão de créditos sem conhecimento da agravante e inscrição de seu nome na plataforma Serasa Limpa Nome.

Todavia, não obstante a argumentação do agravante, é mesmo caso de suspensão do feito, considerando a afetação do tema pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, a saber: Recursos Especiais 2.092.190-SP, 2.121.593-SP e 2.122.017-SP (Tema 1264),

cuja tese é: *“Definir se a dívida prescrita pode ser exigida extrajudicialmente, inclusive com a inscrição do nome do devedor em plataformas de acordo ou de renegociação de débitos”, matéria coincidente com o objeto do presente feito.*

Ressalto que, na petição inicial, o autor/agravante menciona suposta inexigibilidade da dívida não reconhecida, indicando expressamente, que, inclusive, o débito está prescrito. Ainda, pleiteia indenização por danos morais em razão de seu nome estar na plataforma “Serasa Limpa Nome”.

A propósito: *“Divulgação Indevida em Plataforma de Negociação: A parte Autora, ao acessar a plataforma “Serasa Limpa Nome” para verificar possíveis pendências financeiras, foi surpreendida ao encontrar essas dívidas prescritas divulgadas e ativamente oferecidas para renegociação. Tal prática contraria o espírito da lei da prescrição, que visa extinguir a possibilidade de cobrança e proteger o devedor contra a perpetuação de dívidas.”*

Impacto da Divulgação das Dívidas Prescritas: A inclusão dessas dívidas prescritas na plataforma de negociação de débitos, além de ser totalmente ilegal, causou severos danos à reputação e à credibilidade financeira da parte Autora. A inscrição de dívidas prescritas em cadastros de inadimplentes ou plataformas de negociação configura um ato ilícito, conforme o art. 927 do Código Civil, obrigando a Ré à reparação dos danos causados.” (fls. 4/5 da inicial).

Portanto, é de rigor a suspensão do feito até ulterior pelo C. Superior Tribunal de Justiça, notadamente porque há determinação de *“a) suspensão, sem exceção, de todos os processos que versem sobre a mesma matéria, sejam individuais ou coletivos, em processamento na primeira ou na segunda instância; b) suspensão inclusive do processamento dos feitos em que tenha havido a interposição de recurso especial ou de agravo em recurso especial, em tramitação na segunda instância ou no STJ.”*

Pelo exposto, nego provimento ao recurso.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

LÍGIA ARAÚJO BISOGNI
Relatora